

PROCESSO Nº:	@PCP-17/00165795
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Morro Grande
RESPONSÁVEL:	Valdionir Rocha
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/LRH - 438/2017

Município. Contas anuais de governo. Adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Cumprimento de limites constitucionais e legais. Parecer Prévio. Recomendação pela aprovação.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo prefeito

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Morro Grande, referentes ao exercício de 2016, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Valdionir Rocha, Prefeito de Morro Grande em 2016.

O Balanço Anual e as demonstrações contábeis e financeiras foram assinadas, de forma eletrônica, em conjunto pelo Senhor Valdionir Rocha e o Contador Geraldo Peterle.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário,

consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 20 a 26 da Resolução nº TC-16/94, alterados pela Resolução nº TC.077/2013, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o chefe do Poder Executivo Municipal de Morro Grande remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2016 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), depois de minucioso exame das contas, emitiu o relatório final, Relatório Técnico nº 1622/2017 – fls. 212-266.

Além dos aspectos de resultados orçamentário, financeiros, patrimoniais e verificação de limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, também é verificado o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. Tal dispositivo tem por finalidade conferir efetividade ao princípio da transparência da gestão fiscal, por meio da produção e divulgação sistemática de informações, como preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Esta Corte também examina a existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Quanto aos demais itens de verificação a Diretoria de Controle considerou atendidos os requisitos mínimos.

Ao final, o órgão de controle assim concluiu:

Diante da **Restrição de Ordem Legal** apurada no item **9.1**, deste Relatório, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/51.813/2017 (fls. 277-293), da lavra da Procuradora Cibelly Farias Caleffi, manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Morro Grande a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Morro Grande, relativas ao exercício de 2016;

2. pela **DETERMINAÇÃO** para que, com o envolvimento e a responsabilização de seu órgão de controle interno, o gestor adote, no prazo de 180 dias, as devidas providências no sentido de corrigir a irregularidade relacionada à transparência da gestão fiscal do Município, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, na linha das decisões dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos do exercício anterior relatados pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, determinando-se, ainda, que a Diretoria de Controle dos Municípios monitore a correção de tais falhas, tudo consoante o disposto no item 5 deste parecer;

3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.1.2, 9.1.3, e 9.2.1 a 9.2.5 do relatório técnico;

4. pelas **RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO e SOLICITAÇÃO** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o sucinto relato.

2. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Morro Grande referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdionir Rocha, Prefeito Municipal naquele exercício.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Controle dos Municípios, que produziu o Relatório nº 1622/2017 – fls. 212-266.

O referido relatório, em sua parte introdutória, contém informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O relatório também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

Preliminarmente, quanto ao exame das contas anuais de governo do Município de Morro Grande, exercício de 2016, cabe tecer considerações essenciais para a correta compreensão do teor e extensão do parecer prévio.

Em relação às contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio,

sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado.

Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município:

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Portanto, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. Nesse sentido, o exame compreende:

1. Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
2. Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
3. Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
4. Alterações e posição patrimonial do município;

5. Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
 - a) Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
 - b) Operações de crédito;
 - c) Cumprimento das metas fiscais;
 - d) Dívida pública consolidada;
 - e) Inscrição de despesas em restos a pagar;
6. Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;
7. Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
8. Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do FUNDEB;
9. Posição de dívida pública consolidada;
10. Posição da dívida ativa com a demonstração de providências adotadas para a cobrança de crédito tributário e demonstração de desempenho da arrecadação em relação à previsão;
11. Exame da atuação do controle interno do município;
12. Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
13. Atuação de Conselhos Municipais exigidos em lei, como o Conselho Municipal do Fundeb e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
14. Aplicação dos recursos de fundos vinculados e conselhos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e outros fundos exigidos em lei;
15. Exame do cumprimento de ressalvas e recomendações anteriores (solicitar informações e relatórios, examinar documentos e informações em meio eletrônico ou realizar auditorias *in loco* para verificação do atendimento das determinações do TCE).

Fls
TCE/SC

306

Logo, o parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos. Neste aspecto, o artigo 54 da Lei Orgânica deste

Tribunal esclarece que "a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores incluindo o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal".

O exame dos atos administrativos, caracterizados como ação formal, regular e legítima de administrador público, implica de forma mediata ou imediata, na realização de receita ou de despesa com interferência nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, tais como: admissão de pessoal, concessão de vantagens, atos de aposentadoria e de pensão, atos de licitação (edital, contratos), atos de dispensa ou inexigibilidade, convênios, acordos e outros ajustes, é realizado por meio de outros processos, em decorrência de auditorias, inspeções, denúncias, representações e análise de processos, não integrando o conteúdo do exame para emissão de parecer prévio.

De forma sintética, o relatório técnico produzido pela DMU, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício de 2016:

1) adequação das demonstrações contábeis: as demonstrações contábeis, de forma geral, demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, embora constatada uma inconsistência de natureza contábil, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

a) **execução orçamentária (balanço consolidado):** do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de R\$ 682.039,38. Mesmo excluindo o resultado orçamentário das demais Unidades Municipais, a Prefeitura apresentou superávit de R\$ 648.932,76.



Nos últimos cinco exercícios, a execução orçamentária teve os seguintes resultados:

2012	2013	2014	2015	2016
Déficit	Superávit	Superávit	Déficit	Superávit

Denota-se que o Município vem alternando resultados superavitários e deficitários nos últimos exercícios, mas sem déficit permanente, tendo se recuperado em relação ao ano de 2015, caminhando em direção ao equilíbrio fiscal.

Constata-se que o Município de Morro Grande, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias):

Participação das Receitas	Receita Arrecadada (R\$)	% sobre Categoria Econômica da Receita	% sobre Receita Total
Receita Tributária	618.895,59	4,08%	3,51%
Receita de Contribuições	37.852,18	0,25%	0,21%
Receita Patrimonial	107.611,78	0,71%	0,61%
Receita de Serviços	235.291,13	1,55%	1,33%
Transferências Correntes	13.949.320,26	91,91%	79,06%
Outras Receitas Correntes	228.058,02	1,50%	1,29%
RECEITA CORRENTE	15.177.028,96	100,00%	86,02%
Operações de Crédito	607.287,39	24,61%	3,44%
Transferências de Capital	1.860.161,06	75,39%	10,54%
RECEITA DE CAPITAL	2.467.448,45	100,00%	13,98%
TOTAL DA RECEITA	17.644.477,41		100,00%

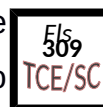
As receitas de tributos de competência municipal representam cerca de 4% das receitas correntes e pouco mais de 3% do total das receitas. As transferências correntes (União e Estado) representam mais de 90% das receitas correntes e 79% do total das receitas.

As receitas próprias do Município chegaram a aproximadamente 21% da receita global, enquanto que perto de 80% das despesas do Município dependeram de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Transporte e Urbanismo, bem como as despesas de Administração que, somadas, representam quase 74% das despesas:

xDESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2016	%
01-Legislativa	616.327,44	3,63%
04-Administração	2.534.674,30	14,94%
06-Segurança Pública	55.511,33	0,33%
08-Assistência Social	720.759,40	4,25%
10-Saúde	3.599.340,44	21,22%
12-Educação	3.157.987,55	18,62%
13-Cultura	6.563,36	0,04%
15-Urbanismo	995.745,43	5,87%
17- Saneamento	279.743,73	1,65%
18- Gestão Ambiental	10.454,93	0,06%
20-Agricultura	663.186,19	3,91%
22- Indústria	59.039,12	0,35%
23-Comércio e Serviços	18.680,00	0,11%
26 - Transporte	3.248.418,22	19,15%
27-Desporto e Lazer	101.774,69	0,60%
28-Encargos Especiais	894.231,90	5,27%
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	16.962.438,03	100,00%

2) execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superavitário (balanço consolidado) em R\$ 1.143.859,30.



3) ações e serviços públicos de saúde: aplicação de 20,91% do produto da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, superando o percentual mínimo de 15% exigidos no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT. O Município manteve a média de 19% na aplicação em saúde nos últimos cinco anos.

4) manutenção e desenvolvimento do ensino: aplicação de 27,70% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal. O patamar médio nos últimos cinco exercícios foi superior a 29%.

5) aplicação dos recursos do FUNDEB: aplicação de 98,74% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

6) aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício: aplicação de 98,74% dos recursos oriundos do FUNDEB recebidos no exercício de 2016 em manutenção e desenvolvimento da educação básica, atingindo o mínimo de 95% exigido pelo art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

7) aplicação do saldo do exercício anterior dos recursos do FUNDEB: O Município abriu crédito adicional no 1º trimestre, entretanto, realizou despesas após o 1º trimestre, no valor de R\$ 18.982,78, descumprindo o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 (Obs.: Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal).

8) despesas com pessoal do município: realização de despesa total com pessoal equivalente a 52,24% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 60% fixado no art. 19, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal. O comprometimento vem aumentando nos últimos quatro exercícios.

9) despesas com pessoal do Poder Executivo (LRF): realização de despesa total com pessoal no Poder Executivo equivalente a 48,60% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000. O comprometimento foi reduzido em relação ao último exercício.

10) despesas com pessoal do Poder Legislativo (LRF):

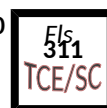
realização de despesa total com pessoal no Poder Legislativo equivalente a 3,64% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 6% fixado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

11) cumprimento do artigo 42 da LRF:

o Relatório Técnico trata, ainda, de forma específica, da análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser observado no último ano do mandato do Prefeito, situação aplicável às contas anuais de governo do exercício de 2016. O exame técnico apontou o cumprimento do citado dispositivo legal.

Considerando se tratar do último ano do mandato do Prefeito, esta Corte promoveu verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo o qual é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A apuração da disponibilidade de caixa líquida foi realizada por fonte de recursos, adotando-se a metodologia da 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF da Portaria STN nº 407/2011). O Relatório Técnico explicita de forma detalhada a metodologia utilizada para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.



O exame técnico concluiu que o Poder Executivo do Município de Morro Grande cumpriu o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Para o exame, a Diretoria de Controle considerou os seguintes aspectos:

Para fins de verificação do cumprimento do dispositivo legal antes mencionado, foi apurada a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, conforme metodologia da Portaria STN nº 553, de 22 de dezembro de 2014, que "aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)".

A Fonte de Recursos trata-se de mecanismo integrador entre a receita e a despesa, onde é atribuído um código que exerce duplo papel no processo orçamentário permitindo compatibilizar a execução orçamentária com as disponibilidades financeiras:

- a) na receita orçamentária: indica a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas;
- b) na despesa orçamentária: identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados e respectiva destinação específica.

Como processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, pode ser classificada em:

- a) destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma. Ex.: FR 09 – Fia Imposto de Renda e FR 89 – Alienação de Bens destinados a outros programas;
- b) destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades FR 00 – Recursos Ordinários).

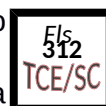
No que tange aos recursos disponíveis para cobertura dos compromissos contraídos, objeto de verificação do cumprimento do art. 42 da L.C. 101/00, considera-se Disponibilidade de Caixa Bruta:

- a) Caixa – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;
- b) Bancos – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;
- c) Aplicações Financeiras – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras. No caso dos recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, as aplicações financeiras equivalem ao grupo Investimentos, conforme plano de contas aplicado aos RPPS.
- d) Outras Disponibilidades Financeiras – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato.

Com base nesses conceitos, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, aplicou-se no cálculo os seguintes critérios:

- a) Para a disponibilidade de caixa bruta: foram considerados os saldos por fonte de recursos das Contas do Ativo Financeiro com atributo F (1.1.1.X.X.XX.XX – Caixa e Equivalente de Caixa; 1.1.3.8.x.08.00 – Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago; 1.1.3.8.X.09.00 – Créditos a Receber por Reembolso de Salário Maternidade Pago; 1.1.3.8.X.10.00 – Auxílio Natalidade Pago a Recuperar; 1.1.3.8.X.11.00 – Créditos a Receber por Reembolso de Auxílio Doença e Acidentes Pagos) em 31/12/2016.

Convém esclarecer que o controle das disponibilidades por especificações de fontes de recursos é realizado simultaneamente tanto nas contas com atributo F das Classes 1 – Ativo e 2 – Passivo como nas contas 7.2.1.X.X.XX.XX – Disponibilidades por Destinação e 8.2.1.X.X.XX.XX – Execução das Disponibilidades por Destinação das Classes 7 – Controles



Devedores e 8 – Controles Credores, cujos saldos de disponibilidade de caixa devem ser iguais.

b) Obrigações Financeiras: considerou-se todas as despesas contraídas, por especificações de fontes de recursos, divididas em até o 1º quadrimestre de 2016 (despesas de exercícios anteriores e as contraídas até 30/04/2016) e as do 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Ressalta-se que as despesas de exercícios anteriores e aquelas assumidas até 30/04/2016 já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para verificação das disponibilidades financeiras ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo com atributo F), sendo pois o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo com atributo F, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercícios".

As obrigações financeiras são compostas pelos seguintes itens:

a) Depósitos - total dos Depósitos em 31/12/2016, pertencentes a terceiros e resultantes de consignações, cauções e outros depósitos de diversas origens;

b) Despesas liquidadas e não pagas - total em 31/12/2016, divididas em até o 1º quadrimestre e 2º e 3º quadrimestres (tomando-se por base a data da emissão do empenho), as quais referem-se a obrigações a pagar com fornecedores, convênios, precatórios, pessoal, encargos sociais, provisões diversas, benefícios diversos e débitos diversos.

c) Despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores - saldo em 31/12/2016 das despesas empenhadas e não liquidadas de anos anteriores, referentes a obrigações a pagar com fornecedores, convênios, precatórios, pessoal, encargos sociais, provisões diversas, benefícios diversos e débitos diversos.

d) Outras obrigações financeiras - total em 31/12/2016, relativos as operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária e são constituídas dos grupos de contas de Serviço da Dívida a Pagar, Outras Obrigações a Curto Prazo, Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e Valores Pendentes a Curto Prazo, evidenciadas no Balanço Patrimonial - Passivo Financeiro.

Com relação aos ajustes das disponibilidades de caixa e das obrigações financeiras, foram utilizadas as seguintes fontes de informações: inspeções; resposta do ofício circular n.º 1.815/2017; dados encaminhados via Sistema e-Sfinge e demais análises técnicas subsidiadas em Diligências, informações da Ouvidoria e Denúncias e Representações.

Fls

TCE/SC

313

Informa-se que na verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF não serão consideradas as disponibilidades de caixa e conseqüentemente as obrigações financeiras das Câmaras Municipais, dos Regimes Próprios de Previdência Social e dos Fundos de Assistência à Saúde do Servidor. No tocante ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Autarquias e Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação as obrigações financeiras. (...) verificou-se que o Poder Executivo do Município de Morro Grande contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos – FR 34, no montante de R\$ 111.533,63, ressaltando que, a referida insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS, no montante de R\$ 825.680,60, de toda forma, restando ainda, evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Assim, em que pese o Município de Morro Grande ter contraído obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos – FR 34, no montante de R\$ 111.533,63, ressaltando que, a referida insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS, no montante de R\$ 825.680,60, de toda forma, restando ainda, evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

O quadro seguinte sintetiza o exame realizado:



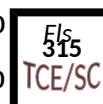
1) Adequação das demonstrações contábeis		
1. Adequação do Balanço Anual Consolidado e das demais demonstrações contábeis	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultados Orçamentário e Financeiro		
	Resultado	Valor (R\$)
2.1. Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 682.039,38
2.2. Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 1.143.859,30
3) Limites mínimos (pisos)		
	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)
3.1. Aplicação total em Saúde	15,00%	20,91%
3.2. Aplicação total em Ensino	25,00%	27,70%
3.3. FUNDEB -Aplicação nos profissionais do ensino	60,00%	98,74%
3.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício	95,00%	98,74%

4) Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)
4.1. Despesas com pessoal do Município	60,00%	52,24%
4.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo	54,00%	48,60%
4.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo	6,00%	3,64%
5) Último ano do mandato do Prefeito	Parâmetro	Resultado
Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000	Não contrair obrigações de despesa sem disponibilidade de caixa, nos últimos dois quadrimestres do mandato	Cumpriu
6) Transparência Fiscal		Resultado
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010		Cumpriu parcialmente

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, embora apresentem inconsistências de natureza contábil, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Morro Grande em 2016.

A execução orçamentária de 2016 resultou em superávit de R\$ 682.039,38 o que denota preocupação com o equilíbrio da gestão fiscal do exercício.

O mesmo ocorreu quanto ao aspecto financeiro, pois a exemplo do ano de 2015 houve superávit financeiro e o resultado em 2016 foi superavitário em R\$ 1.143.859,30 melhorando a situação financeira daquele Município.



O resultado orçamentário-financeiro - com superávit orçamentário e financeiro - e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

Quanto ao cumprimento de normas legais que constituem pontos de controle das contas anuais de governo dos municípios, o Relatório Técnico salienta o seguinte:

1. Transparência da Gestão Pública

Com referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, dos Estados e Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, no caso do Município de Morro Grande todas essas informações deveriam estar disponíveis a partir do exercício de 2013.

O exame da disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município consistiu na verificação, por amostragem, da divulgação dessas informações por meios eletrônicos, constatando-se que dos pontos de controle o Município de Morro Grande cumpriu a maioria dos requisitos essenciais, restando pendente o cumprimento quanto ao lançamento de receita, em afronta ao artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20).



2. Conselhos municipais

Quanto aos conselhos municipais, conforme indicado pelo Relatório Técnico, a Resolução n. TC.020/2015, exige a remessa dos pareceres, juntamente com a prestação de contas anual, dos seguintes conselhos obrigatórios:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Em que pese a área técnica ter apontado que os pareceres conclusivos supracitados não foram encaminhados, o Município, posteriormente ao exame apresentado pelo órgão instrutivo, encaminhou todos os pareceres conclusivos (fls. 294-299), sanando a irregularidade.



3. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder

Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa para o Exercício de 2016 o Relatório do órgão central do sistema de controle interno deveria conter:

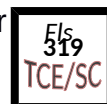
- Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao Município;
- Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso;
- Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB;
- Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes;
- Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;
- Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores;
- Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME).

Fls
TCE/SC

318

O Relatório do Sistema de Controle Interno de Morro Grande (fls. 104-111) contempla a análise dos seguintes elementos indicados no Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015, acima descritos.

- existência de sistema de controle eletrônico de frequência dos servidores, através de relógio biométrico, com constante atualização por treinamentos e capacitação de servidores; plano de cargos e salários revisado anualmente, estrutura física terá melhoras com nova sede administrativa;
- o Município adota ações referentes aos aspectos dos riscos ambientais do trabalho dos servidores municipais, com Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- o Relatório demonstra os índices de Avaliação do Cumprimento dos Limites Previstos na Lei Complementar nº 101/2000 Relativos a Despesas com Pessoal, Operações de Crédito, Endividamento e do Cumprimento das Metas Fiscais. Os índices relativos a despesas com pessoal foram indicados neste parecer prévio e estão em consonância com os limites legais;
- constam informações sobre o Cumprimento dos Limites Constitucionais de Aplicação em Saúde e Educação, previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, bem como aplicação dos recursos do FUNDEB;
- Em relação aos precatórios o Município quitou todos os saldos devedores
- foi apresentada relação de convênios com o Estado e a União, sendo que do total de R\$ 2.019.916,10 o Município recebeu até



31.12.2016 o montante de R\$ 1.860.161,06, restando receber R\$ 324.036,55;

- O Relatório também traz avaliação sobre as metas estratégicas previstas na Lei Municipal 825/15 de maio de 2015, envolvendo melhoria nas áreas de educação com intuito de atingir as metas do PME;
- o Relatório do Controle Interno contém manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público Municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos Pareceres Prévios anteriores.

4. Art. 41 da Lei n. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades

Conforme o Parecer nº MPTC/51.813/2017, o art. 41 estabelece obrigatoriedade de plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, bem como integrantes de áreas de especial interesse turístico, ou inseridas em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional (ainda que com população inferior a 20 mil habitantes).



Entende a Procuradora que este Tribunal, na análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos, também examine o cumprimento desse aspecto do Estatuto das Cidades.

Nesse sentido, também considera que “a inserção do descumprimento do art. 41 da Lei nº 10.257/2001 no rol do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, seria medida de vanguarda de Corte de Contas no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando o atendimento das*

necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas”.

Contudo, em princípio, o Município de Morro Grande não se enquadra nos critérios legais que exigem a elaboração de plano diretor (embora seja recomendável a existência para qualquer cidade), dada a relevância do assunto, destaco que a matéria foi encaminhada à Presidência desta Corte, com vista à avaliação da sugestão, conforme voto inserto no processo nº PCP-1700198618.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Fls

TCE/SC

321

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

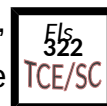
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;



VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou

outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DMU 1622/2017;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51813/2017;

3.1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Morro Grande a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo Senhor Valdionir Rocha, Prefeito Municipal de Morro Grande naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

Fls
TCE/SC

3.1.1. adote providências visando registrar corretamente os Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 18, que nesse exercício apontou saldo devedor de R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

323

3.1.2. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais da receita do Município;

3.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Morro Grande que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.3. Dar ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro Grande, ao Senhor Valdionir Rocha e à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

Florianópolis, em 21 de novembro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR